



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.174 – COSIT
DATA	10 de julho de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8459.29.00

Mercadoria: Furadeira com motor elétrico de 1.600 W incorporado, com dimensões de 452 mm x 200 mm x 320 mm, peso de 13 kg, própria para corte anular de superfícies magnetizáveis com o uso de cortadores anulares de diâmetro máximo de 60 mm, podendo ser usada também para outras operações feitas por eliminação de matéria, como perfuração e escareamento, apresentada sem sua ferramenta operante; contém base com eletroímã para mantê-la imóvel sobre o objeto a ser trabalhado durante a operação, feita de forma não manual, e permitir um posicionamento adequado a cada trabalho.

Dispositivos Legais: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria assim por ele descrita e especificada:

Informações Sigilosas

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

6. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma furadeira, apresentada sem sua ferramenta operante (cortador anular), com motor de 1.600W incorporado, com dimensões de 452 mm x 200 mm x 320 mm, peso de 13 kg, própria para corte anular de superfícies magnetizáveis com o uso de cortadores anulares de diâmetro máximo de 60 mm, podendo ser usada também para outras operações feitas por eliminação de matérias, como perfuração e escareamento de superfícies magnetizáveis; contém base com eletroímã para mantê-la imóvel sobre o objeto a ser trabalhado durante a operação, feita de forma não manual, e permitir um posicionamento adequado a cada trabalho.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste

último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. A mercadoria a ser classificada é uma furadeira, conforme descrito acima, que, por ter um peso que permite que seja transportada e posicionada por uma pessoa, poder-se-ia, quiçá, cogitar que se trata de uma furadeira de uso manual como as abrangidas pela posição 84.67 da Nomenclatura (“Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual”). Das Notas Explicativas (Nesh) correspondentes, extraem-se os seguintes esclarecimentos a respeito do entendimento do termo “uso manual” no âmbito desta posição:

Das Nesh da posição 84.67:

*Não obstante, esta posição abrange **somente** os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas e deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.).*

*No entanto, o fato de que certas ferramentas de uso manual comportam por vezes encaixes que permitem fixá-las **temporariamente** a um suporte não as exclui desta posição; essas ferramentas permanecem classificadas aqui, incluindo seu suporte se ele for apresentado simultaneamente, desde que o uso manual na acepção indicada acima constitua a sua característica essencial.*

As ferramentas de uso manual comportam muitas vezes dispositivos acessórios (por exemplo, um aspirador e seu saco, para recolher o pó durante o trabalho); esse conjunto permanece classificado nesta posição.

***Não se incluem, portanto**, nesta posição, os aparelhos que, especialmente por causa do seu peso elevado ou das suas grandes dimensões, não podem manifestamente destinar-se ao uso manual nas condições acima. Excluem-se também os artigos, mesmo portáteis, providos de uma base ou de qualquer outro dispositivo que permita fixá-los, por exemplo, a um banco, ao solo, à parede, para deslocá-los em trilhos (carris) (especialmente no caso das moto-entalhadoras e das máquinas para colocar tira-fundos, para trabalhos em vias férreas), e as máquinas com condutor ou máquinas semelhantes sobre rodas conduzidas manualmente, por*

exemplo as máquinas para esmerilar pisos de concreto (betão), mármore, madeira, etc. (sublinhamos)

10. Das Notas Explicativas apresentadas acima, com ênfase nos termos grifados, conclui-se que nos termos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para efeitos de classificação fiscal de mercadorias, ferramentas de uso manual são aquelas operadas manualmente durante sua utilização, mesmo que sejam temporariamente fixadas a um suporte.

11. Este não é o caso da mercadoria em análise, que apesar de ser provida de uma base magnética para fixação no objeto a ser trabalhado, independe da intervenção manual durante sua operação.

12. Dessa forma, a mercadoria em questão deve se classificar, com o uso da RGI 1, como máquina-ferramenta para furar e mandrilar metais, por eliminação de matéria, na posição 84.59, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.59	<i>Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.</i>
8459.10.00	<i>- Unidades com cabeça deslizante</i>
8459.2	<i>- Outras máquinas para furar:</i>
8459.3	<i>- Outras mandriladoras-fresadoras:</i>
8459.4	<i>- Outras máquinas para mandrilar:</i>
8459.5	<i>- Máquinas para fresar, de console:</i>
8459.6	<i>- Outras máquinas para fresar:</i>
8459.70.00	<i>- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente</i>

13. Por se tratar de uma máquina sem cabeça deslizante, capaz de executar diversas funções (corte anular, perfuração e escareamento, por eliminação de matéria), faz-se necessário o uso da Nota 3 da Seção XVI, onde se encontra o Capítulo 84, que disciplina a classificação de máquinas com mais de uma função, *verbis*:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

14. Pela estrutura da máquina apresentada, que basicamente tem um elemento rotativo, que é característico de furadeiras, além de seu uso, conforme se verifica no catálogo apresentado,

depender apenas da inserção de cortadores anulares ou de brocas para simples perfuração (sendo que ambas caracterizam a máquina como uma furadeira), sem a necessidade de qualquer adaptação da máquina para outros usos, conclui-se que a mercadoria classifica-se, com uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8459.2, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

8459.2	- <i>Outras máquinas para furar:</i>
8459.21	- <i>De comando numérico</i>
8459.29.00	- <i>Outras</i>

15. Não sendo provida de comando numérico, a mercadoria em questão classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8459.29.00, que não apresenta desdobramentos em itens, sendo este seu código na NCM.

16. Registre-se, novamente, que a classificação acima se refere apenas à furadeira apresentada isoladamente, sem os componentes de maleta com acessórios, a exemplo da mercadoria que é descrita no manual juntado ao processo. Caso se deseje apresentar consulta para a furadeira objeto deste processo conjuntamente com elementos adicionais, este conjunto não estará no escopo desta Solução de Consulta. Neste caso, uma nova consulta descrevendo todos os elementos apresentados conjuntamente é necessária para verificação da possibilidade de classificação do conjunto todo em um único código NCM, ou da necessidade de classificar separadamente.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 84.59 e da Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8459.2 e da subposição de segundo nível 8459.29) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e nos subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8459.29.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de

03/06/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
DIVINO DEONIR DIAS BORGES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)
ALEXSANDER SILVA ARAUJO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 2^a TURMA